



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 224/2021

#### **Veto Total ao Projeto de Lei nº 57/2021**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 224/2021, que **Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho no Município de Hortolândia, para combate e prevenção à violência contra a mulher.**

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 871/2021 de 23 de Novembro de 2021, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

*“Embora a intenção do legislador seja louvável quanto à finalidade da norma, o certo é que ela impõe ao Poder Executivo a instituição de um programa que cria despesa sem indicação dos recursos disponíveis.*

*Com isso, houve ofensa aos arts. 5º, 25, 47 inciso II, e 144 da Constituição do Estado, tornando inconstitucionais os artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da proposta. ADINS de nºs 990.10.154291-9, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5' do Egrégio Neste sentido as 990.10.271623-6, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

*Por outro lado, o artigo 2º impõe comportamento de difícil fiscalização, além de não estar prevista qualquer sanção no caso de não atendimento, o que torna ineficaz a norma, desatendendo ao interesse público.”*

#### **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Importante destacar que a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 94/2021 e recebeu parecer favorável.

O inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a competência para vetar total ou parcialmente Projetos de Lei ao passo que o inciso IX do artigo 23 do mesmo diploma legal atribui a Câmara Municipal a competência de apreciar



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

os vetos propostos pelo Prefeito, numa demonstração clara do equilíbrio existente entre os dois Poderes.

Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação que agora terão prazo, conjunto com as demais Comissões, e improrrogável de 15 dias para manifestar a respeito.

Assim sendo, esta comissão ao analisar o veto proposto pelo Executivo, observou que a matéria é de iniciativa concorrente. Embora já manifestado esta Comissão de Justiça e Redação nos autos, de regra, observar como tem se manifestados os tribunais:

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, com destaque ao inciso XII, sobre a proteção e defesa da saúde: "previdência social, proteção e defesa da saúde".

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais, também permitiu ao estados-membros a suplementação no que couber, neste sentido disciplina o artigo 30 da CF:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

O Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município **competete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: "Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].**

Ainda em análise aos aspectos jurídicos e constitucionais do referido Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). - destacamos.**

**As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).**

**A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima -**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

A propositura estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, não ocorrendo de ofensa à regra da separação dos poderes, inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo ou no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

*A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

**Art. 53 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

**II – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**

**III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**

**IV – criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Embora o Projeto de Lei não prevê a fonte de recursos para as inúmeras ações que cria, o Colendo Órgão Especial do TJ/SP, alterando seu posicionamento anterior, tem sufragado escorreito entendimento no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio ou sua indicação precisa, apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, a conferir:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.332, DE 16 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (...). CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAMENTO, ADEMAIS, QUE ENSEJARIA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2115705-56.2016.8.26.0000, RELATOR DESEMBARGADOR MÁRCIO BARTOLI). "... NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE 'FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA', NÃO HAVERIA NENHUM VÍCIO NA LEI, POIS É POSSÍVEL, EM TESE, A INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL ANUAL" (PROC.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 2026805- 63.2017.8.26.0000. DES. RENATO SARTORELLI.  
".. INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO GENÉRICA. PRECEDENTES MAIS RECENTES DESTA COLEÇÃO DELEGANDO ÓRGÃO ESPECIAL VÊM ADOTANDO TAL ENTENDIMENTO:ADI Nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 12.11.2014 REL. DES.

MÁRCIO BÁRTOLI; ADI Nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 08.04.2015 REL. DES. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN; ADI Nº 2017167- 40.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016, REL. DES, EVARISTO DOS SANTOS; ADI

Nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016,REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS. ADIN sNºs2211204-01.2015.8.26.0000 (REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (REL. DES. XAVIER DE AQUINO, 12.08.2015) E 2033291-98.2016.8.26.0000 (REL. DES. ARANTES THEODORO)" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2058335-22.2016.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, RELATOR DESEMBARGADOR BERETTA." No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A ausência de dotação orçamen- tária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão- somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes)

### III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, manifestamo-nos pela Rejeição do Veto Total ao r. Projeto de Lei, pois não vislumbramos óbice que possa afetar a regras de constitucionalidade e legalidade nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 02 de Dezembro de 2021.

  
Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Enoque Leal Moura  
Vereador

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

  
Vereador Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador